



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 211/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**105ª SESSÃO DE:** 19 de Junho de 2001

**PROCESSO Nº 1/0456/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715642**

**RECORRENTE:** Raimundo B. do Nascimento

**RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª. Instância

**CONSELHEIRO RELATOR:** Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS - *Omissão de Vendas* - Ação Fiscal: "Atualização de Estoques". Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 120, I, do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b" do referido Diploma Legal. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão condenatória por **unanimidade** de votos.

**RELATÓRIO**

Pela atividade de fiscalização denominada "*atualização de estoques*", o Auditor do Tesouro Estadual designado ao cumprimento da tarefa, ao final de seu trabalho, efetuou autuação cujo móvel foi a constatação, através da análise nos registros de *Inventário, livros de Entrada e o de Saída*, que ocorrera venda sem a emissão respectiva de documentos fiscais, conforme demonstrado no *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*.

Do Auto de Infração consta:

- a) *Base de Cálculo, no valor de R\$ 32.389,60, cujo crédito tributário importou em R\$ 18.462,07 [ICMS = R\$ 5.506,23] e [multa = R\$ 12.955,84];*
- b) *dispositivos legais: infringência e penalidade;*
- c) *a ciência do interessado.*

O autuado foi intimado a recolher o crédito tributário decorrente da autuação ou apresentar defesa, no prazo legal [20 dias].

Na impugnação, às fls. 126, interposta à 1ª Instância, o autuado assinala o seguinte:

*"... o que aconteceu foi que o apanhado de mercadorias, para efeito de inventário, apresentado a este Núcleo, é desconforme o que realmente existe, pois houve o descaso da parte pessoal responsável pela escrituração, tendo por isto havido essa disparidade na conta mercadorias."*

Decisão em 1ª instância resolveu pela procedência do feito. Seguem Intimação, Termos de Juntada e Despachos de estilo.

Ante a 2ª Instância, o Recurso Voluntário limita-se a suplicar seja feita uma perícia, no auto de infração (?) que, segundo seu juízo, "lavrado ao arrepio da legislação..." Não há formulação de quesitos.

Em derradeiro, o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

*É o relatório.*

ARGB



## VOTO DO RELATOR

A ação fiscal que se cuida denominada *Atualização de Estoques* distingue-se mui bem de uma ação fiscal comum eis que, por este procedimento não se dá ciência ao contribuinte, através do documento *Termo de Início*, não se emite nota de aviso da instauração do procedimento administrativo-fiscal, logo, nem se cogita do assinalado prazo com o fito de disponibilizar os documentos de análise.

Presentes o elemento surpresa e o caráter instantâneo, próprios das ações fiscais no trânsito de mercadorias, tanto que, o agente do Fisco, de pronto, solicita o(s) bloco(s) de notas fiscais em uso e, deste(s), cancela o sequencial do primeiro documento fiscal em branco, após o último registro de venda efetuada, anotando a seguinte expressão: "cancelado para fins de fiscalização" - fls. 130 e 131.

Daquele numeral em diante, não se permite a possibilidade de regularização dos estoques pela sua correspondente emissão.

O exame efetuado por sistema de processamento de dados, "Sistema de Levantamento de Estoques- SLE" Inventário, Saídas, Entradas, Totalizador do respectivo levantamento, não contestado em qualquer fase (instância), resulta em apurar e demonstrar a omissão que se amolda em deixar sair mercadorias, vendas, obviamente, sem a correspondente emissão dos documentos necessários.

A prova em exame pericial, requerida pelo autuado, na forma como a exercita, não conduz à demonstração inequívoca de regularidade de suas operações, ainda que se possa antever a inoportunidade da solicitação, sem a formulação de quesitos, em acusação clara, precisa, fartamente documentada, por levantamento efetuado por sistema eletrônico de processamento de dados.



Por não trazer aos autos elementos plausíveis que comprove a necessidade de ser procedido reexame capaz de retificar ou invalidar o feito fiscal, decido-me, conhecendo do pedido recursal, e negando-lhe provimento, confirmar a decisão condenatória, de procedência da ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultora Tributária/Procurador do Estado.

É assim que voto.

ARGB

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo.....	R\$ 32.389,00
Imposto - ICMS .....	R\$ 5.506,23
Multa.....	R\$ 12.955,84
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 18.462,07</b>




**DECISÃO**

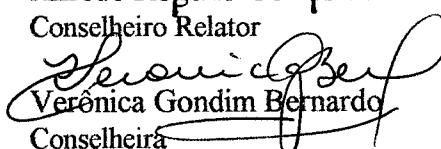
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAIMUNDO B DO NASCIMENTO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência**, manifestada na instância inicial, nos termos do voto do conselheiro relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 20 de Junho de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

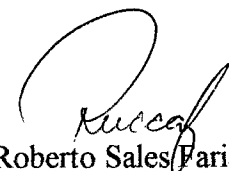
  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

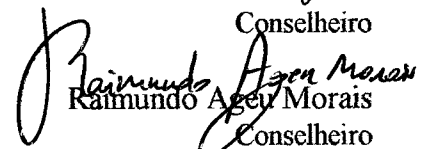
  
Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Raimundo Aguiar Moraes  
Conselheiro

André Luís Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

Consultor Tributário